



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024

LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 46.454.075/0001-43, com sede na Q ASR SE 105 AL 1 LT 7 QI H, QD. 1012 SL 2, Plano Diretor Sul, Palmas/ TO, CEP 77023-650, representada neste ato por seu sócio LUCAS DE SOUSA DURAES, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG sob o nº 1298490 SSP/TO, e inscrito no CPF nº 075.622.001-73, residente e domiciliado na Quadra 706 Sul, Alameda 02, s/n, Residencial Classic, apartamento 401 A, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77022-372, por intermédio de seu advogado, conforme instrumento procuratório anexo, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21 no prazo de 3 dias, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração. Nessas situações, a empresa pode interpor recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 12/09/ 2024, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 13/09/2024.

2. SÍNTESE DOS FATOS



Na data de 11/09/2024 houve a realização de sessão virtual de Pregão eletrônico nº 18/2024 pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ cujo objeto é a aquisição de livros didáticos, visando atender às demandas das redes de ensino dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ.

Conforme se denota dos autos, apenas duas empresas concorreram, sendo que sagrou-se vencedora a Empresa PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS-LTDA.

Ocorre que, analisando os autos, verificamos diversas irregularidades no presente certame, que culminarão inevitavelmente em seu cancelamento. Senão vejamos.

3. DAS RAZÕES PARA O CANCELAMENTO DO CERTAME

3.1 DO DIRECIONAMENTO

A Lei nº 14.133/21, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, é bastante clara a respeito da restrição à competitividade entre os licitantes, quando prescreve o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No mesmo sentido, cumpre registrar a previsão constante da já citada Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Dessa forma, o legislador deixou patenteada a obrigatoriedade de respeito estrito ao princípio da isonomia entre os licitantes, acrescido da proibição de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, que, caso se encontrem presentes no edital dos certames, maculá-lo-iam de forma cabal, sentenciando-os à ilegalidade.



E, nunca é demais lembrar, a legislação aplicável à matéria ainda acrescentou a proibição de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, que também concorreria para a mácula do certame.

De outro modo não poderia ser, já que o princípio basilar a ser observado é o da isonomia, pedra angular da competitividade, não havendo espaço, de forma alguma, para direcionamentos para esse ou aquele fornecedor.

No presente caso, o Edital trouxe especificações que somente podem ser cumpridas por uma editora, qual seja, editora PAE. Vejamos a delimitação do objeto no Edital:

Item 02:

LIVRO COM 266 PÁGINAS, FORMATO 23X32 CM, 4 CORES EM OFFSET 90G. CAPA EMPASTADA EM CARTÃO 250G, IMPRESSO EM 4X0 CORES, ACABAMENTO EM ESPIRAL. DEVERÁ ACOMPANHAR 2 LIVROS PARADIDÁTICOS, SENDO O PRIMEIRO CORES E SABORES E O SEGUNDO OS ANIMAIS; OS MESMOS DEVERÃO TER O FORMATO, MÍNIMO DE 20X20CM, CONTER 8 PÁGINAS, PAPEL COUCHÉ 90G, IMPRESSO EM 4 CORES, CAPA IMPRESSA EM 4X0, PAPEL COUCHÉ 150G., ACABAMENTO EM GRAMPO. ACOMPANHA 1 MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE ATIVIDADES PARA O PROFESSOR COM 32 PÁGINAS, IMPRESSO EM PAPEL OFFSET 90G, 4 CORES, CAPA IMPRESSA EM PAPEL COUCHÉ 150G, 4X0 CORES, ACABAMENTO EM GRAMPO. AUTOR: GEOVANNA MUNIZ

Vejamos que o livro em questão somente pode ser fornecido pela Editora PAE. Vejamos:



Item 05:

LIVRO COM 266 PÁGINAS, FORMATO 23X32CM, 4 CORES EM OFFSET 90G. CAPA EMPASTADA EM CARTÃO 250 G, IMPRESSO EM 4X0 CORES, ACABAMENTO EM ESPIRAL. **DEVERÁ ACOMPANHAR 2 LIVROS PARADIDÁTICOS, SENDO O PRIMEIRO A LEBRE E A TARTARUGA E O SEGUNDO A CIGARRA E A FORMIGA**; OS MESMOS DEVERÃO TER O FORMATO, MÍNIMO DE 20X20 CM, CONTER 8 PÁGINAS, PAPEL COUCHÉ 90G, IMPRESSO EM 4 CORES, CAPA IMPRESSA EM 4X0, PAPEL COUCHÉ 150G., ACABAMENTO EM GRAMPO. AUTOR: GEOVANNA MUNIZ DEVE ACOMPANHAR PROCESSO DE FORMAÇÃO INICIAL PARA OS PROFESSORES QUE FARÃO USO DOS RECURSOS, NA MODALIDADE ONLINE OU PRESENCIAL, EM LOCAL DEFINIDO PELO ÓRGÃO ADQUIRENTE, ABORDANDO SEUS ASPECTOS DIDÁTICO-PEDAGÓGICOS E



Aliás, veja-se que a Autora indicada no pregão, GIOVANA MUNIZ, é coordenador pedagógico e editorial - PAE Editora e distribuidora de Livros, conforme seu currículo.



Ou seja, o objeto somente poderia ser fornecido pela editora PAE, tratando-se, portanto, de um pregão mascarado de inexigibilidade.



Especificamente, no que tange à possibilidade de indicação de marca nas compras realizadas pela Administração Pública, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, § 1º, foi taxativa no sentido de vedá-la.

E, no caso ora analisado, o pregão 18/2024 apresentou flagrante violação ao Princípio da Competitividade ou Livre Concorrência, uma vez que pelas disposições editalícias, que dispõem sobre características específicas do bem, dirigindo o certame para a aquisição de uma determinada marca, não apenas restringe a participação da empresa Recorrente como a de outras empresas interessas no processo, o que, certamente, compromete a disputa em busca de uma proposta mais vantajosa para a própria Administração Pública.

Desta forma não há outro caminho que não o imediato CANCELAMENTO DO CERTAME, em virtude das flagrantes irregularidades acima descritas.

3.2 DO FLAGRANTE SOBREPREGO

Sr. Pregoeiro, em virtude do direcionamento do Certame para a Empresa vencedora, fornecedora exclusiva da Editora PAE, tal intermediação resultou em um acréscimo de 100%.

Vejamos os mesmos materiais em outras licitações.

Licitação nº 012/2021. Município de Carolina-MA:

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	EDITORA	QUANT.	UNID.	V. UNIT	V. TOTAL
01	MATERNAL I: LIVRO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (02 Anos). Coleção O Pequeno Explorador. Livro em Brochura com Espiral Educação Infantil I (02 Anos). Integrado composto por: Português, Matemática, Ciências, Geografia, História e Conhecimentos Gerais e Naturais. De acordo a Nova Ortografia e com a BNCC.	PAE	250	Unid.	R\$ 115,00	R\$ 28.750,00

Licitação em IPIXUNA DO PARÁ:



017311	PERSONAGENS DE PAPEL E 1. Capete fabricado em couro de alta resistência. PEQUENO EXPLORADOR LIVRO 1 - EDUCAÇÃO INFANTIL - Mar ca.: PAE EDITORA atende alunos de 2 e 3 anos- Autora Geovana Muniz dos santos-ISBN 978.85.3558.897-0- acompanha 2 livros paradidáticos:cores e sabores; os animais.A cada 20 livros do aluno, acompanha 1 livro do professor.	UNIDADE	70,00	190,000	13.300,00
--------	--	---------	-------	---------	-----------

Nesta licitação:

Descrição Comprador				
1 - Material Didático Semiestruturado para Educação Infantil 1 (2 ANOS).				
Descrição do Fornecedor	Quant.	Medida	Unitário	Sub Total
Material Didático Semiestruturado para Educação Infantil 1 (2 ANOS).	8.000,00	Kit	239,90	1.919.200,00

Ora, por lógico que o presente pregão resultou em sobrepreço, eis que direcionou o certame a materiais da Editora PAE, porém, ao invés de realizar via inexigibilidade e contratar os materiais direto da Editora, abriu concorrência para um intermediário fornecer. Restando em sobrepreço de até 100%.

Se a intenção da licitante era contratar os materiais da Editora PAE, porque não o fez via inexigibilidade?

A Lei Federal n.º 13.303/2016, a Lei das Estatais. Na NLLC, no Capítulo III-Das Definições, no artigo 6º, temos, no inciso LVI, temos a definição de sobrepreço:

“(…)

LVI – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

No caso, resta comprovado que a empresa vencedora ofertou bens por preços manifestamente superiores à tendência média praticada pelo mercado, há que se reconhecer a existência de vício de legalidade no procedimento licitatório em questão, devendo ser, portanto, CANCELADO.



3.3 DA INADEQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA VENCEDORA PARA ASSUMIR OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE TAL MAGNITUDE:

Conforme já exposto, a recorrente participa do Processo Licitatório nº 35/2024, cujo objeto consiste no “registro de preços para futuras e eventuais aquisições de livros didáticos, visando atender às demandas das redes de ensino dos municípios do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ”.

Após a fase de julgamento das propostas, foi declarada vencedora a empresa Plena Projetos de Playgrounds e Brinquedos LTDA, cujo capital social registrado no contrato social, atualizado recentemente, é de apenas **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Figura – Fragmento da Ata do Pregão nº 18/2024, do dia 11/09/2024. Processo Licitatório nº 35/2024

Lista de Classificação do Lote 1			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	PLENA PROJETOS DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS LTDA	28.167.794/0001-00	42.917.000,00
2	LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA	46.454.075/0001-43	42.968.000,00

Entretanto, verifica-se clara desproporção entre o capital social da referida empresa e o valor do contrato a ser executado, que, conforme a proposta da Plena Projetos de Playgrounds e Brinquedos LTDA, atingiu o montante de R\$ 42.917.000,00 (quarenta e dois milhões e novecentos e dezessete mil reais). Tal discrepância demonstra, de forma evidente, a inadequação econômico-financeira da empresa vencedora para assumir obrigações contratuais de tamanha envergadura, violando as exigências previstas tanto na legislação quanto no edital.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 69, exige que a Administração Pública se certifique de que as empresas participantes tenham condições econômico-financeiras adequadas ao objeto da licitação. O objetivo é **garantir a execução do contrato sem risco de inadimplemento e de prejuízo ao erário**.

O artigo 69, dispõe o seguinte:



Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Nesse sentido, o capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos reais) da empresa Plena Projetos de Playgrounds e Brinquedos LTDA não é suficiente para garantir a solvência e a execução de um contrato que atinge um valor de R\$ 42.917.000,00 (quarenta e dois milhões e



novecentos e dezessete mil reais), evidenciando, portanto, a falta de qualificação econômico-financeira exigida para a participação em licitações dessa magnitude.

A habilitação da empresa vencedora viola diretamente os Princípios da isonomia, da moralidade, da eficiência e da segurança jurídica, todos previstos no artigo 37 da Constituição Federal e reforçados pela Lei nº 14.133/2021.

- **Princípio da Isonomia:** A ausência de uma análise rigorosa sobre a qualificação econômico-financeira fere a isonomia entre os licitantes, uma vez que empresas como a recorrente, que atendem a todas as exigências legais e editalícias, são prejudicadas em favor de uma empresa que não demonstra capacidade financeira adequada.
- **Princípio da Moralidade:** A aparente omissão em verificar a capacidade financeira da empresa vencedora levanta sérios indícios de direcionamento, comprometendo a moralidade do certame.
- **Princípio da Eficiência:** A eventual contratação de uma empresa sem condições financeiras adequadas compromete a execução eficiente do contrato e coloca em risco a entrega de bens à Administração Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a comprovação da capacidade econômico-financeira é requisito indispensável para a habilitação em processos licitatórios. O **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou esse entendimento na **Súmula TCU 275**, que autoriza a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. Vejamos:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.



Além disso, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no **REsp 1908171 - SE**, destacou que as exigências editalícias de qualificação econômico-financeira visam garantir a capacidade das empresas para o cumprimento das obrigações, protegendo o interesse público e a execução eficiente dos contratos, como se vê:

RECURSO ESPECIAL Nº 1908171 - SE (2020/0162131-9) (...) o instrumento convocatório deve ser orientado para a imposição de exigências e obrigações instituídas não para restringir a participação de licitantes, mas para favorecer o ingresso de considerável número de licitantes, na medida em que o caráter competitivo do certame propicia à Administração Pública a escolha da proposta mais econômica, razoável e alinhada ao interesse público, neste caso representado pela garantia de cumprimento das obrigações contratuais. (...) (Ministra Regina Helena Costa, DJe de 28/10/2022.)

Portanto, é inequívoco que a **Plena Projetos de Playgrounds e Brinquedos LTDA** não possui qualificação econômico-financeira compatível com a dimensão do contrato, violando os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública. Assim, a empresa vencedora deve ser **inabilitada**, e, por sua vez, a **LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA**, ora recorrente, que atende a todos os requisitos legais e editalícios, deve ser declarada vencedora do Lote 1.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

- a) Seja recebido e reconhecido o presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais;
- b) **Seja determinada a imediata suspensão** do Processo Licitatório nº 35/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2024, até decisão final deste recurso, para evitar prejuízos ao erário;
- c) **Seja inabilitada a empresa Plena Projetos de Playgrounds e Brinquedos LTDA**, em razão das irregularidades apuradas, que afrontam as exigências previstas no edital e no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à documentação e à qualificação



técnica, considerando, também, que o seu capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos reais) não é suficiente para garantir a solvência e a execução de um contrato que, conforme proposto, deve atingir um valor de pelo menos R\$ 42.917.000,00 (quarenta e dois milhões e novecentos e dezessete mil reais), evidenciando, portanto, a sua falta de qualificação econômico-financeira exigida para a participação em licitações dessa magnitude;

- d) **No mérito, que seja reconhecida a habilitação e declarada VENCEDORA da licitação a empresa LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA**, por cumprir integralmente os requisitos do edital e as disposições legais pertinentes, conforme os princípios da isonomia, transparência e competitividade, previstos nos arts. 5º, 7º e 11 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a sua proposta atende aos requisitos legais e aos princípios que regem o procedimento licitatório;
- e) **Alternativamente**, na hipótese de não ser declarada vencedora a empresa LOTUS DISTRIBUIDORA LTDA, **requer-se o cancelamento do certame em virtude das irregularidades apontadas, especialmente a violação ao princípio da competitividade e a configuração de direcionamento e sobrepreço**;

Salientamos que, caso não haja nenhuma providência, utilizaremos do nosso direito de acionar os órgãos de controle TCU, MPU e Ministério da Educação.

Ainda, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos e intimações nos seguintes números: 63-984671899 e 63-999995952.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pará de Minas/MG, 16 de setembro de 2024.

LEANDRO FREIRE DE SOUZA
OAB/TO 6.311

ALEX FREIRE DE SOUZA
OAB-TO 11111

BRUNO HOLSBACH
OAB-TO 8.537